



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revisão de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2020

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%.

Em cumprimento do estabelecido na lei, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 22/2019, que divulgou as taxas máximas aplicáveis aos diferentes tipos de contratos de crédito aos consumidores a celebrar no 1.º trimestre de 2020. Todavia, a alteração das taxas de Imposto do Selo aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores ocorrida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020, torna necessária a revisão das referidas taxas máximas.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. Até ao final do 1.º trimestre de 2020, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	6,5%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	13,3%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	4,3%
	Locação Financeira ou ALD: usados	5,7%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	9,7%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	12,3%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		16,0%

		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		16,0%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. A presente Instrução revoga a Instrução n.º 22/2019.
5. Esta Instrução entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2020.